

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS HAITIANOS NO BRASIL: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 97/2012 DO CNIG

THE LEGAL STATUS OF HAITIANS IN BRASIL: ANALYSIS OF NORMATIVE RESOLUTION 97/2012 OF CNIG.

Camila Gomes de Oliveira¹
Marilene Gomes Durães²

Resumo:

Nos últimos anos o Brasil foi surpreendido pela entrada em massa de haitianos no país. Analisar o caso à luz do ordenamento jurídico brasileiro é o objetivo do presente trabalho. Para tanto, faz-se uma abordagem do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), voltada para a evolução histórica do tema imigração no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/97), com enfoque nos artigos mais importantes para o assunto aqui debatido. Avalia-se, no presente estudo, a vinda de haitianos para o Brasil, que aumentou após o terremoto que acometeu o Haiti em 2010. Diante dessa circunstância, trata-se dos termos em que se deu a chegada desses estrangeiros em território nacional, bem como as etapas percorridas desde a chegada dos haitianos até a definição jurídica de sua situação, dada pela Resolução Normativa nº 97, que concedeu a eles vistos permanentes, limitados a 1.200 (mil e duzentos) por ano, enquadrando-os, portanto, no Estatuto do Estrangeiro. Conclui-se que a posição adotada pelo Brasil, negando o *status* de refugiados aos haitianos, mas concedendo os vistos permanentes, foi baseada em fatores políticos.

Palavras-chave: Haitianos; Imigração; Estatuto do Estrangeiro; Lei nº 6.815/80; Refúgio; Lei nº 9.474/97; Resolução Normativa nº 97.

Abstract

In recent years Brazil was surprised by the massive entry of Haitians in the country. To analyze the case by the Brazilian legal system is the objective of this paper. For this, it approaches the Foreign Statute (Law nº 6.815/80), focused on the historical evolution of the immigration issue in Brazilian law, and, likewise, it approaches, as well, the Refuge law (Law nº 9.474/97), focused on the most important articles to the topic discussed here. It analyses the coming of Haitians to Brazil, which increased after the earthquake that affected Haiti in 2010. Given this situation, it approaches the terms of the arrival of these foreign in Brazilian territory, as well as the covered steps since the arrival of Haitians until the legal definition of their situation, given by the Normative Resolution nº 97, which gave them permanent visas, limited in 1.200 per year, framing them, therefore, in the Foreign Statute. The conclusion is that the position assumed by Brazil, denying to the Haitians the status of refugees, but giving them permanent visas, was based on political factors.

Key-words: Haitians; Immigration; Foreign Statute; Law nº 6.815/80; Refuge; Law nº 9.474/97; Normative Resolution nº 97.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

² Mestre em Direito Comunitário e da Integração; doutoranda em Direito Público – linha de pesquisa Direitos Humanos, processo de integração e constitucionalização do Direito Internacional pelo programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Professora de Direitos Humanos e de Direito Internacional Público e Privado.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do ideal consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, consistente na liberdade de locomoção de todos os indivíduos, é sabido que, na esfera internacional, sair do país de onde se tem nacionalidade e adentrar em outro, não é algo simples.

Cada país, ao admitir estrangeiros em seu território, leva em consideração inúmeras circunstâncias que perpassam os campos social, econômico, político e etc. Tanto é verdade que, em virtude da escassez de mão de obra de médicos no País, o Brasil criou o Programa Mais Médicos, com a finalidade de atrair mão de obra especializada.

Essa política ora flexibiliza as regras para admissão do estrangeiro, ora restringe a sua entrada tendo por base o velho princípio da reciprocidade.

Recentemente, o Haiti, país da América Central, foi acometido por um terremoto de grandes proporções que acarretou, dentre outros problemas sociais, a saída em massa de nacionais rumo à terras alienígenas em busca de oportunidades de sobrevivência.

Esse o tema a ser investigado na presente pesquisa que aborda o processo migratório de haitianos para o Brasil, fenômeno que se agravou em decorrência do abalo sísmico que atingiu o Haiti em 2010. Objetiva-se analisar a definição normativa, bem como a situação dessas pessoas que deixaram seu país em busca de uma vida melhor no Brasil.

Para tanto, far-se-á um estudo sobre a legislação aplicável aos estrangeiros, passando-se por uma análise histórica, bem como pela legislação vigente.

Analisar-se-á, ainda, o instituto do refúgio. Pretende-se abordar os acontecimentos que levaram à criação da Lei nº 9474/97 e as principais disposições da mesma. Far-se-á uma abordagem do caso dos haitianos, os acontecimentos que ocasionaram esse fluxo migratório, salientando-se a maneira como o Brasil tem lidado com a questão para, ao final, verificar forma pela qual o Brasil vem conduzindo o caso.

2 A POLÍTICA BRASILEIRA DE ENTRADA DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL

O estrangeiro, como o próprio nome diz, é o não nacional. Desse modo, pode ser definido como todo aquele que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra.

No Brasil, a lei que define a situação jurídica do estrangeiro é a nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, denominada Estatuto do Estrangeiro.

O movimento migratório sempre esteve presente na civilização, cabendo ao direito enquadrá-lo e impor limites, tais como a possibilidade de acesso do imigrante e a preservação dos interesses nacionais.

2.1 Histórico

País de imigração, o Brasil sempre recebeu bem os estrangeiros, que são parte importante da história do país desde a chegada de Pedro Álvares Cabral.

Sendo um país novo, de território vasto e cheio de riquezas naturais, difundia-se a ideia de que a experiência e a mão de obra estrangeiras pra cá viessem, com o intuito de desenvolver a civilização.

Entretanto, essa entrada livre de estrangeiros desencadeou uma imigração desordenada, em que, ao contrário do esperado, predominavam indivíduos que não se interessavam pelas atividades agrícolas, mas pelas atividades nos centros urbanos.

Até 1820, ano em que o Vice-Rei editou um decreto que determinava a necessidade do passaporte para ingressar e deixar o país, sua entrada aqui era praticamente livre. (FRAGA, 1985)

Após essa época, Mirtô Fraga (1985) lembra que as Constituições seguintes, de 1934 e 1937, trouxeram restrições. Buscando preservar a integridade nacional, tais Constituições restringiram o ingresso de estrangeiros no Brasil, estabelecendo sistema de quotas para limitação do fluxo migratório.

Mais tarde, ainda segundo Mirtô Fraga (1985) o Governo, buscou imprimir à política imigratória brasileira o condão de proteger o trabalhador nacional, mas também de favorecer o progresso do País. Foi, então, editado o Decreto-Lei nº 7.967/45, cujo art. 2º determinava:

Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional. (BRASIL, 1945)

A Constituição de 1946 também tratava da admissão de estrangeiros em território nacional, mas não trouxe mudanças significativas.

Em 1969 foi editado o Decreto-Lei nº 941, na vigência do texto constitucional de 1967, que cuidou não só da admissão, mas de direitos e deveres, infrações e penalidades, deportação, expulsão, extradição, naturalização, etc.

O Decreto-Lei nº 941, apesar dos aspectos positivos, trouxe muitos inconvenientes, gerando insatisfação em diversas parcelas da sociedade, acabando por ser reformulado pela Lei nº 6815/80, o estatuto do estrangeiro ora vigente, que foi alterada pela lei nº 6964/81.

Como aspecto positivo do Decreto-Lei nº 941 podemos citar o fato de que pela primeira vez foi admitida a extradição mediante compromisso de reciprocidade, ainda hoje utilizada, expressa àquela época no art. 87 do referido Decreto-Lei cuja redação dizia que "A extradição de estrangeiro poderá ser concedida quando o governo do outro país a solicitar, invocando convenção ou tratado firmado com o Brasil e, em sua falta, a existência de reciprocidade de tratamento"

Entretanto, muitas disposições foram editadas de forma geral, carecendo de melhor regulamentação, o que aqui se considera como aspecto negativo.

Os Ministros que subscreveram a proposta de lei, citados por Mirtô Fraga, narraram na exposição de motivos que a proposta visou a,

propiciar os instrumentos legais indispensáveis à consecução da política migratória do Governo (...), orientada no sentido de reduzir o fluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais a imigração indiscriminada para o Brasil, bem como adequar nossa legislação aos princípios fixados em 1976, para a política de imigração do Governo brasileiro e dar cumprimento às diretrizes governamentais no sentido de só permitir a radicação no País, dos estrangeiros que venham complementar a mão-de-obra nacional, nos níveis de qualificação em que esta não puder atender à demanda resultante do atual processo de desenvolvimento econômico. (FRAGA, 1985, p. 8)

O novo Estatuto coibiu a imigração clandestina, mas não desencorajou a imigração regular; pretendeu a preservação da integridade institucional, o resguardo dos interesses nacionais de conteúdo político, sócio-econômico e cultural, e a defesa do trabalhador nacional, protegendo-o da competição a que estaria exposto diante de uma política migratória não discriminada.

Segundo Mirtô Fraga:

A política imigratória brasileira é, agora, seletiva: preocupa-se com a qualidade e não com a quantidade. Não necessitamos, indiscriminadamente, de gente para povoar nosso solo. O Brasil precisa de elementos capazes de ajudar o seu desenvolvimento e não simplesmente de indivíduos para aumentar a população e ocupar seu território. Não há, portanto, imigração dirigida, como nas leis anteriores. Entretanto, os tratados, porventura existentes e em vigor, devem ser observados, até que sejam denunciados pelo Governo brasileiro, se assim o entender conveniente. (FRAGA, 1985, p. 8)

2.2 O Estatuto do Estrangeiro

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º do Estatuto do Estrangeiro prevê que “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. (BRASIL, 1980)

Discute-se, porém, se a entrada de estrangeiros no território de um Estado, decorrente desse processo de migração, é um direito seu ou uma concessão, uma liberalidade do Estado.

De um lado, a Declaração Universal dos Direitos do Homem enuncia em seu art. XIII-2 que “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”; do outro, a Convenção Interamericana sobre a condição dos estrangeiros (HAVANA, 1928) estipula em seu art. 1º que “Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios”. (CAHALI; SAID, 1983)

Em virtude disso, há no Direito Internacional dois princípios: o da interdependência dos membros da sociedade internacional e o da soberania do Estado.

Assim, o Estado é soberano e livre para decidir sobre a entrada de estrangeiros em seu território devendo, entretanto, em suas regras, preservar o princípio da igualdade, no sentido de permitir ou não a imigração de uma maneira geral, a todos os estrangeiros que desejarem, sem discriminações em razão da nacionalidade, religião, cor e etc.

Dispõe o Art. 2º do Estatuto do Estrangeiro que “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador

nacional” e o art. 3º que “a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”. (BRASIL, 1980)

Como não podia deixar de ser, a entrada de estrangeiros no território brasileiro depende do interesse nacional. Por razões de cunho econômico, político, social, as normas e concessões referentes à entrada de estrangeiros em território nacional podem ser flexibilizadas. Pode-se adotar uma postura menos ou mais rígida, conforme convenha ao Estado.

Nas palavras de Mirtô Fraga:

A política imigratória, entretanto, não pode obedecer a regras fixas, imutáveis e predeterminadas. A entrada de estrangeiros no território de um Estado, a concessão da permanência e diversas outras hipóteses podem ser oportunas e convenientes num determinado momento, mas podem, também, constituir ameaça ao trabalhador nacional. Entre o direito – e não dever – que tem o Estado de permitir a entrada de alienígenas, ou de autorizar a sua permanência no País, e o dever de proteger seu nacional e as pessoas cuja permanência (definitiva) autorizou, mandam o bom senso, o Direito e a Moral que prevaleça o segundo. Daí, a necessidade de, na Lei de Estrangeiros, permitir-se às autoridades certa flexibilidade para contornar as situações que podem mudar de um momento para outro, segundo várias circunstâncias. O critério deixado à autoridade, em certos casos, beneficia não só os que aqui se encontram, mas também, de acordo com a situação, o próprio estrangeiro, que pretenda ingressar no País. O estabelecimento de regras fixas, predeterminadas beneficiará, fatalmente, apenas o nacional, por ser dever indeclinável do Estado velar por sua proteção, dever que decorre, não só do Direito Internacional e das leis internas, mas também, e sobretudo, da própria existência da entidade política, criada para promover o bem comum (segurança e progresso) da sua sociedade. (FRAGA, 1985, p. 12).

Quanto ao artigo 3º, tem-se que a entrada no Brasil, a obtenção de visto, bem como sua prorrogação e transformação, não são direitos do estrangeiro, mas dependem de uma análise de conveniência e interesse nacional. Ainda que o estrangeiro satisfaça todas as exigências, seu pedido pode ser denegado. (BRASIL, 1980).

Ainda nesse aspecto, o art 26 do Estatuto do Estrangeiro dispõe:

O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça. (BRASIL, 1980).

Quanto à admissão do estrangeiro em território nacional, dispõe o art. 4º:

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º. (BRASIL, 1980)

A admissibilidade do estrangeiro em território nacional está condicionada, via de regra, à concessão do visto consular.

Segundo Yussef Said Cahali (1983):

O visto consular nada mais é do que a inspeção do passaporte, ou documento equivalente, e dos demais documentos exigidos para o ingresso do estrangeiro em nosso país; pela concessão do visto a autoridade consular apenas atesta que o passaporte e demais documentos do estrangeiro estão bons para a viagem ao Brasil.

A autoridade consular examinará, por todos os meios ao seu alcance, a autenticidade e a legalidade dos documentos que lhe forem apresentados; os documentos que instruírem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, admitidos, também, os idiomas inglês, francês e espanhol (Regulamento, art. 7º, parágrafo único).

O passaporte ou documento equivalente, não poderá ser visado se não for válido para o Brasil; consideram-se como equivalentes ao passaporte o laissez-passer, o salvo-conduto, a permissão de reingresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro (Regulamento, art. 11, parágrafo único). (CAHALI, 1983, p. 79)

O estrangeiro que pretenda ingressar no território brasileiro deve satisfazer as exigências impostas pela lei brasileira, que são maiores quando se trata de imigrantes, e menores se a entrada não tiver como objetivo a permanência do estrangeiro em nosso País, isto é, nos casos de visto temporário, de turista ou de trânsito.

Por fim, estabelecem os arts. 5º, 6º e 7º:

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 1980).

O art. 5º determina que um regulamento estabeleça os requisitos para obtenção do visto consular.

O art. 6º segue a linha dos arts. 1º e 3º salientando, mais uma vez, que a entrada no nosso País não é direito subjetivo do estrangeiro.

O art. 7º, por sua vez, estabelece os requisitos mínimos, sem os quais não se poderá conceder qualquer espécie de visto. Assim, não se concederá visto ao estrangeiro menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem sua autorização expressa; ao estrangeiro considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais, entretanto, o conceito dessa nocividade é bastante relativo; o estrangeiro anteriormente expulso do País também não poderá obter novo visto, salvo se o ato expulsório houver sido revogado; ainda, o estrangeiro condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira não obterá visto de entrada; e, por fim, não se concederá visto ao estrangeiro que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Nas palavras de Yussef Said Cahali, quanto ao artigo do 7º do Estatuto do Estrangeiro:

Como se verifica dos incisos, além das exigências legais com relação aos documentos indispensáveis, a admissão do estrangeiro é obstada por impedimentos de ordem jurídica, de ordem moral ou ainda de interesse para a segurança pública.

As causas especificadas no art. 7º qualificam-se como gerais e absolutas, na medida em que impedem a concessão de qualquer dos vistos enumerados no art. 4º; o visto concedido pela autoridade consular em desacordo com as restrições ali estabelecidas, contudo, vale em princípio como tal (simplex visto), o que não impede, porém, que a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro possa ser obstado pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 26. (CAHALI, 1983, p. 85-86)

Na primeira parte do estatuto são esses os artigos relevantes para o tema que aqui se pretende discutir.

No que diz respeito à entrada de estrangeiros no território brasileiro, prevêm os artigos 22 a 25:

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do

tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito. (BRASIL, 1980).

Acerca do disposto no art. 22, ensina o doutrinador Mirtô Fraga:

A entrada no território nacional, diz o art. 22, só pode verificar-se onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, Justiça e Fazenda. Não importa qual seja o meio de transporte utilizado: a regra deve sempre ser observada. O Regulamento, no art. 38, esclarece quais são os órgãos competentes: a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, do Ministério da Saúde, o Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. A fiscalização há de fazer-se de acordo com a legislação respectiva, agindo cada autoridade nos limites de sua competência. Se a entrada ocorrer por via terrestre, a fiscalização será feita no local reservado àquelas autoridades para esse fim; se for por via marítima, a inspeção será feita a bordo, no porto de desembarque. No caso de entrada por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro; mas, se ocorrer a transformação do vôo internacional em doméstico, poderá ser feita no lugar em que a mesma ocorrer, a critério do Departamento de Polícia Federal, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras e a Secretaria da Receita Federal. (FRAGA, 1985, p. 76).

No art. 4º do Estatuto do Estrangeiro, abordado anteriormente, tem-se que dentre os tipos de visto concedidos aos estrangeiros está o visto de trânsito. A lei, entretanto, dispensa o visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, qual seja aquela que só se interrompe para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado, porque, nesse caso, a interrupção tem curta duração, não havendo a necessidade de o estrangeiro efetivamente desembarcar em território brasileiro.

Todavia, caso a viagem contínua tenha que ser interrompida em virtude de problemas como a impossibilidade imediata de transferência de um vôo para outro, ou por outro motivo significativo, o art. 23 determina a responsabilidade do transportador, ou do seu agente, pela manutenção e demais despesas tanto do passageiro em viagem contínua, quanto do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

A redação do artigo 24 é clara e trata da inspeção, devendo ser feita pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, que deve visar os documentos do estrangeiro.

O Artigo 25, por sua vez, trata da proibição de resgatar, no Brasil, bilhete de viagem de estrangeiro com visto de turista ou trânsito sem prévia autorização do Ministério da Justiça.

Nesse aspecto, ensina o doutrinador Yussef Said Cahali que:

A competência para a autorização de resgate é do Departamento de Polícia Federal (Regulamento, art. 50).

A inovação restritiva refere-se apenas ao bilhete de viagem do estrangeiro admitido na condição de turista ou em trânsito; portanto, será inaplicável ao portador de bilhete das demais categorias.

A transformação do visto de trânsito ou turista para oficial ou diplomático (Estatuto, art. 42) libera o bilhete de viagem do estrangeiro para resgate independentemente de autorização da polícia federal.

A infração do disposto no art. 25 do Estatuto implica a multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e na deportação para o estrangeiro (art. 125, IX). (CAHALI, 1983, p. 124)

São esses os artigos relevantes para a pesquisa que aqui se pretende desenvolver.

3 A LEI 9474/97 E O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL

A palavra Refúgio no dicionário Aurélio é definida como “asilo, abrigo, apoio, amparo”. O instituto jurídico do Refúgio é exatamente isso, a concessão de asilo, abrigo, apoio, amparo a pessoas que não obtiveram essa proteção em seus países de origem.

3.1 Histórico

O Refúgio sempre esteve presente na história da humanidade. Por diversas razões, que permeiam o campo da política, religião, cultura, dentre outras, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção em outros.

Entretanto, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), esse instituto só ganhou efetiva proteção internacional no Século XX, com a Sociedade de Nações. O fim da Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa,

provocaram um grande deslocamento de pessoas, tornando necessária a definição da condição jurídica dos refugiados, bem como o desenvolvimento de atividades de socorro e proteção.

No período pós Segunda Guerra o Brasil participou dos esforços da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), o que rendeu ao país um assento no Conselho Geral da OIR.

Entretanto, o Brasil não se tornou Estado-membro da OIR.

No período pós Segunda Guerra o deslocamento de pessoas para outros países tomou grandes proporções.

Nas palavras de Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador do livro *Refúgio no Brasil*:

Com a Segunda Guerra Mundial, o problema dos refugiados tomou proporções jamais vistas. Dezenas de milhões de pessoas se deslocam por diversas partes do mundo, a maioria sob fuga do delírio expansionista nazista. Em 1943, os aliados criaram a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (Unrra). Nesse mesmo ano, realizou-se a Conferência de Bermudas, que ampliou a proteção internacional, definindo como refugiados “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas”. Esse dispositivo era o embrião da futura definição de refúgio prevista na Convenção de Genebra, de 1951.

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu alguns princípios, próprios da condição de refugiado: o problema do refúgio tem alcance e caráter internacional; um órgão internacional deve ocupar-se do futuro do refugiados e pessoas deslocadas; e a tarefa principal consiste em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis.

Essa assembleia também inovou com outro princípio: não se deve obrigar o regresso ao seu país de origem de refugiados que expressarem objeções válidas a esse retorno. Foi o início de um princípio hoje consagrado como *non-refoulement*, segundo o qual os países não podem obrigar uma pessoa a retornar ao seu país de origem se houver um receio fundado. Foi também consagrado nessa Assembleia Geral o princípio de que um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e das pessoas deslocadas em todo o mundo e para estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países quando a situação política permitir.

Um ano depois, em 1947, foi criada a Organização Internacional de Refugiados (OIR), ainda dedicada aos problemas residuais dos refugiados da Segunda Guerra Mundial. E, finalmente, em dezembro de 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados. O Acnur surgiu como uma instituição apolítica. É uma instituição internacional, humanitária e de cunho social. (BARRETO, 2010, p.14-15)

A OIR foi extinta, mostrando-se insuficiente na proteção aos interesses dos refugiados, devido ao seu caráter temporário (seu objetivo era tratar pontualmente dos problemas dos refugiados frutos da Segunda Guerra Mundial). Deu-se então a criação

do ACNUR, que passou a proteger internacionalmente os refugiados, conforme o autor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador do livro Refúgio no Brasil.

Entretanto, apesar da importância do Refúgio não existia um instituto normativo responsável por definir claramente quem seria a pessoa do refugiado, definição que só veio em 1951 pela Convenção de 1951 das Nações Unidas.

Segundo de Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador do livro Refúgio no Brasil:

Em seu artigo 1º, a Convenção de 1951 define o termo refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele. (BARRETO, 2010, p.15)

O Brasil promulgou a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, mediante o Decreto-lei nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, sendo esse o primeiro ato jurídico do governo brasileiro que realmente inseriu o país ao Direito Internacional dos Refugiados.

Todavia, a ratificação desse instrumento se deu sob uma limitação, qual seja, a condição de só aceitar receber em nosso território refugiados provenientes do continente europeu.

Tanto o fato de o Brasil não ter se tornado membro da OIR, quanto essa limitação por ocasião da ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, refletiam uma postura de falta de comprometimento do Brasil em relação aos refugiados. Em 1972 o Brasil promulgou o protocolo de 1967, mantendo, entretanto, as limitações existentes em 1961.

Somente em 1977 o Brasil começou a efetivamente se comprometer com a temática e recepcionar os refugiados. Nesse ano foi instalado no Brasil um escritório do ACNUR, decorrente de um acordo celebrado com o país. Nessa época o ACNUR ainda não era reconhecido como órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), o que dificultava sua atuação, fazendo com que ela fosse extremamente limitada. Tal reconhecimento se deu somente em 1982, atitude que aumentou consideravelmente o comprometimento do Brasil em relação à proteção dos refugiados. (BARRETO, 2010, p.17)

Um fato que comprovou esse maior comprometimento do Brasil em relação a assuntos humanitários foi a promulgação da Constituição de 1988, representando definitivamente o rompimento com o regime autoritário até então vigente.

No ano de 1989 o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 98.602, removendo a limitação geográfica até então existente, e possibilitando que refugiados do mundo inteiro pudessem ser reconhecidos como tais no nosso território.

Finalmente, em 1997, foi promulgada a lei nº 9474, que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determinou outras providências.

3.2 A Lei Brasileira de Refúgio - Lei nº 9474/97

A Lei nº 9474/97 regula o instituto do Refúgio no Brasil, dispondo sobre as regras adotadas em nosso país para a concessão de refúgio.

Tal lei é a primeira do ordenamento jurídico brasileiro a implementar um tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Esta trajetória teve início em 1952, após o reconhecimento da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e culmina com a promulgação da Lei 9.474/97. (ALMEIDA, 2001b, p. 156)

O art. 1º da referida lei diz que:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Assim, serão reconhecidos como refugiados pessoas que tenham sofrido perda da proteção de seu Estado, e que tenham um fundado temor de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, ou grave e generalizada violação dos direitos humanos.

Essa definição da lei brasileira de qual indivíduo seria considerado refugiado traz uma junção entre a definição da ONU, exarada na Convenção de 1951 e no

Protocolo de 1967, segundo a qual é refugiado aquela pessoa que fugiu de seu próprio país para escapar de perseguição, ou por temor a ser perseguida, por motivo de sua raça, religião, nacionalidade, por formar parte de um grupo social particular, ou por suas opiniões políticas; e a definição de refugiado e refugiada dada pela Declaração de Cartagena que possibilitava, também, que as pessoas o sejam pelo fato de seu país de origem experimentar uma situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos”. (BARRETO, 2010, 74-75)

Ainda segundo o art. 1º da lei em comento, diz Renato Zerbini Ribeiro Leão:

O artigo primeiro desta Lei abarca, em realidade, um amplo catálogo de possibilidades capazes de fazer com que seus três incisos se acoplem aos mais diversos cenários imagináveis. Trata-se, portanto, de um importante manancial de proteção da pessoa humana em situação de refúgio. A guisa de ilustração desta afirmação, cita-se o caso JMB28 concernente a um cidadão proveniente da República Democrática do Congo. O solicitante relatou que “morava no leste da RDC, juntamente com a esposa e cinco filhos. A região é predominantemente povoada pela etnia Lendu, à qual pertence sua mãe. Seu pai era oriundo de outra província no noroeste do Congo, Ecuateur. Mudou-se àquela região para casar com sua mãe. O solicitante trabalhava como motorista. Um dia, ao retornar de 27 Kisangani para sua aldeia, foi aconselhado a não prosseguir viagem, pois esta estava sendo atacada e todos estariam sendo mortos. Ressalta-se tratar de um conflito em que o elemento tribal ou étnico foi amplamente utilizado como forma de polarização. O solicitante, juntamente com várias outras pessoas, fugiu a pé para Ecuateur, região que conhecia por ser a província de seu pai, supondo que nela estaria seguro. Ali encontrou um grupo de pessoas fugindo da guerra no Congo e com eles fugiu para o Quênia, onde ficou preso por um ano, até ser solto devido à intervenção de uma ONG, na qual trabalhavam brasileiros. Quando libertado, embarcou em avião de volta ao Congo, de onde conseguiu ajuda para viajar ao Brasil.” O CONARE, tendo em conta as informações do país de origem e o relato do solicitante, considerou que a situação ensejava uma realidade de grave e generalizada violação dos direitos humanos, no sentido do artigo 1º, inciso III da Lei 9.474/97. Considerou que apesar da situação extrema relatada ser específica da região de origem, este caráter regionalizado do conflito seria suficiente para enquadrar o caso no já mencionado inciso III. Este inciso, inspirado na Declaração de Cartagena e na Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África²⁹, da então Organização da Unidade Africana (OUA)³⁰, não faz referência expressa à necessidade de caracterização de violações de direitos humanos na totalidade do território de origem, ou do país de nacionalidade, do solicitante. Esta interpretação está em conformidade com o texto desta Convenção da OUA, que menciona acerca da possibilidade de o conflito afetar um território, em todo ou em parte.³¹ Assim, também restou corroborada a visão da impossibilidade de alternativa de deslocamento interno, visto que não existiam garantias de que a situação ora localizada não se replicasse em outras regiões. Solicitação deferida, pois. Mais uma manifesta aplicação da norma vanguardista em matéria de proteção internacional da pessoa humana pelo CONARE. (LEÃO, 26-27)

Conforme o art. 2º do Estatuto:

Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (BRASIL, 1997)

Desse modo, aqueles que forem reconhecidos como refugiados no Brasil, terão esse direito estendido à sua família, entendida como ascendentes, descendentes ou demais membros do grupo familiar que dependerem economicamente do refugiado. A única condição imposta é que essas pessoas devem estar em território nacional.

Esse artigo possibilita às pessoas reconhecidas no Brasil como refugiados que não se separem de sua família, uma vez que estes se encontrem em território nacional. Essa reunião perdurará enquanto persistir a situação que foi determinante para a concessão do refúgio pelo Estado brasileiro. De fato, a Resolução Normativa nº 4 do CONARE, de 1º de dezembro de 1998, vislumbra este artigo 2º como uma extensão da condição de refugiado a título de reunião familiar. Não obstante, à luz da legislação migratória nacional, tanto o brasileiro como o estrangeiro em situação regular, poderão solicitar a reunificação familiar para seus filhos e filhas menores, pais e avós, mediante as condições previstas em resoluções do Conselho Nacional de Migração. (LEÃO, p.63)

O art. 3º, por sua vez, traz o rol de indivíduos que não se beneficiarão da condição de refugiados, são eles: os que já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; aqueles que residam no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; pessoas que porventura tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; e, por fim, os que sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Os arts. 4º a 6º tratam da condição jurídica do refugiado, qual seja:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua

condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. (BRASIL, 1997)

Assim, o refugiado, uma vez reconhecido como tal, estará sujeito ao disposto na lei nº 9474, gozará de direitos e obedecerá aos deveres dos estrangeiros no Brasil. O refugiado terá direito, ainda, a documentos básicos, tais como a identidade comprobatória de sua condição jurídica e carteira de trabalho.

A lei brasileira de refúgio criou, ainda, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça e que lida com a elegibilidade e integração local de refugiados.

Nas palavras de Renato Zerbini Ribeiro Leão:

O disposto nos três artigos constantes deste 2º capítulo, do 1º título desta Lei, confere ao refugiado e à refugiada reconhecida pelo CONARE os direitos e deveres constantes não só na Lei 9.474/97, como também àqueles advindos dos tratados internacionais dos quais o Brasil é Estado Parte. Cabe menção especial ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 do âmbito das Nações Unidas, assim como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica. Trata-se, sem dúvida, de um claro sinal da Lei em prol da convergência das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o direito humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados e das refugiadas. Não há dúvida de que seu corpo normativo está construído a partir da visão convergente destas três ramas da proteção internacional da pessoa humana. (LEÃO, p.71-72)

Outra disposição importante é a exarada no art. 12 da lei em estudo, que traz a competência do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo elas: a análise do pedido e a declaração do reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; a decisão de cessar, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, a condição de refugiado; a determinação da perda, em primeira instância, da condição de refugiado; a orientação e coordenação das ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; e a aprovação de instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Quanto à concessão da condição de refugiado a lei diz que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Saliente-se que o ingresso irregular não constitui impedimento para a solicitação do refúgio às autoridades competentes.

Esse entendimento, de que o ingresso irregular no país não obsta a concessão da condição de refugiado, traduz um princípio amplamente difundido no âmbito do CONARE. Nesse sentido, a título de exemplificação, veja-se um caso trazido por Renato Zerbini Ribeiro Leão no texto “Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE”, do Processo nº MJ 08000.010370/2004-07:

O caso relata que “JN vivia na província de Cabinda-Angola. O pai do solicitante fez parte da FLEC - Frente de Libertação do Enclave de Cabinda – e, portanto, cresceu vendo o apoio massivo a este movimento político pela independência de Cabinda durante o período Colonial. Com a independência de Angola, Cabinda foi incorporada e o movimento passou a reivindicar a independência de Cabinda. Em 1983, o movimento fundou seu braço armado, a FAC - Forças Armadas de Cabinda - e passou a se chamar FLEC-FAC. Com o falecimento de seu pai em 2000, de causas naturais, JN passa a fazer parte do movimento. Reúne-se com membros da FLEC e exercer atividades de propaganda. Ele distribuía propaganda e informava sobre a segurança, já que havia muitos desaparecimentos forçados e detenções arbitrárias. O solicitante foi perseguido por suas opiniões políticas. Chegou a ser baleado quando tentou fugir da polícia, estando vários meses hospitalizado até que conseguiu fugir para o Brasil com um passaporte falso. Necessário ressaltar que o solicitante participava de uma organização oposicionista, entretanto, nunca se envolveu em incidentes de violência. O solicitante, estando detido no presídio Adriano Marrey em Guarulhos, devido ao uso de documento falso, teve seu pedido encaminhado por carta às Cáritas de São Paulo e recebido pela Polícia Federal. O solicitante foi entrevistado no próprio presídio. Portanto, restou corroborado a prevalência do acesso ao procedimento de determinação do estatuto de refugiado, superando-se os requisitos formais. Igualmente, o CONARE aplicou o disposto no artigo 8º da lei 9.474/97 que dispõe acerca do não impedimento de acesso ao procedimento de determinação do estatuto de refugiado devido ao ingresso irregular no país.” A solicitação de reconhecimento de refugiado foi deferida. (LEÃO, p.73)

A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Após, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

A decisão que reconheça a condição de refugiado será ato declaratório e deverá ser devidamente fundamentada. O solicitante e o Departamento de Polícia Federal serão, então, notificados, para que tomem as medidas cabíveis.

O refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

Em caso de decisão negativa, que também deverá ser fundamentada, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. Durante a análise do recurso ainda é garantido ao solicitante, bem como à sua família, o direito de permanecer em solo nacional. A decisão proferida pelo Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível, entretanto, ainda que se esteja diante de uma recusa definitiva, o solicitante do refúgio não será transferido para o país de sua nacionalidade ou residência enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, que motivaram o pedido de refúgio, período no qual a pessoa se sujeitará ao Estatuto do Estrangeiro.

A concessão da condição de refugiado obstará o seguimento de processo de extradição, que tenha como base os fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. O Refugiado também não será expulso do Brasil, salvo por motivo de segurança nacional ou de ordem pública, caso em que não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

A Lei traz, ainda, outras disposições, entretanto, são essas as mais relevantes para a pesquisa aqui desenvolvida.

A imagem abaixo, obtida no site do ACNUR, traz um mapa do Brasil, com dados de 2010, com a porcentagem de refugiados em cada região do País:



Fonte: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. 2010

4 A ENTRADA DOS HAITIANOS NO BRASIL

O Haiti, país mais pobre das Américas, já era marcado no cenário internacional por sua miséria, decorrente das inúmeras crises políticas que aconteceram no país. Piorando ainda mais a situação, o Haiti foi acometido por um terremoto em 2010, causando a morte de milhares de pessoas e devastando ainda mais o país.

O cenário que se viu pós terremoto foi de mobilização humanitária, diversos países ofereceram ajuda, a imprensa noticiava o assunto a todo momento, veja-se:

Países oferecem ajuda ao Haiti após terremoto

Estados Unidos, França, Canadá e governos da América Latina se mobilizavam nesta quarta-feira para ajudar o Haiti. O país caribenho sofreu ontem um forte terremoto, de magnitude 7 na escala Richter, que derrubou prédios e casas e causou um número ainda não conhecido de mortes. Autoridades locais estimam que o número de mortos deve ficar na casa das centenas.

O presidente dos EUA, Barack Obama, afirmou ontem que seu governo está "pronto para auxiliar o povo do Haiti", segundo a Casa Branca. Em Miami, a Guarda Costeira norte-americana informou que mobilizou aeronaves para perto do Haiti, a fim de auxiliar no envio de ajuda humanitária, conforme a necessidade. A USAID, agência norte-americana encarregada do auxílio internacional, informou que estava enviando uma equipe de pelo menos 72 pessoas e seis cães farejadores para auxiliar nos resgates.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou estar "muito preocupado" com a situação no Haiti. O Brasil lidera a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (Minustah). Há nessa missão 7 mil militares, sendo 1.266 deles brasileiros, segundo o Ministério da Defesa. Não há, até o momento, informações confirmadas sobre vítimas brasileiras.

Em Paris, o ministro das Relações Exteriores, Bernard Kouchner, disse que o país expressa sua "completa solidariedade" ao Haiti. Kouchner acrescentou que o centro de gerenciamento de crises do ministério começou a trabalhar para mobilizar "sem demora auxílio urgente a Porto Príncipe". Paris anunciou também o envio de dois aviões com equipes de resgate e auxílio humanitário.

O Canadá, que abriga uma comunidade de 80 mil haitianos em seu território, declarou-se "bastante preocupado" com o terremoto. O país também se prontificou a ajudar, assim como a Austrália e a Colômbia. A Venezuela anunciou que enviará uma equipe de assistência humanitária de 50 pessoas ao Haiti nas próximas horas. Segundo o chanceler Nicolás Maduro, a equipe venezuelana deve chegar à capital haitiana no início desta quarta-feira, com alimentos e medicamentos para a população local.

No Panamá, o governo local também se comprometeu a enviar assistência. O Peru afirmou que seus 205 soldados participantes da Minustah auxiliariam nos resgates. Lima informou que nenhum de seus soldados ficou ferido. O Reino Unido informou que enviará uma equipe humanitária.

O México afirmou que monitora a situação e tem pronto um plano de proteção para mexicanos possivelmente em risco no país. Na República Dominicana, que divide a ilha com o Haiti, o presidente Leonel Fernández pediu que a comunidade internacional ajude o Haiti a superar essa "real tragédia". Ele disse que seu governo está disposto a enviar ajuda.

Em Cuba, apenas 80 quilômetros distante do Haiti, houve um alerta de tsunami, na cidade costeira de Baracoa, no leste do país. O alerta foi posteriormente retirado, mas Havana informou que está atenta para a possibilidade de tremores secundários e do aumento nos níveis do mar,

segundo a agência de defesa civil local. O tremor inicial foi sentido na província de Santiago de Cuba, no leste do território cubano.

Ajuda

A Cruz Vermelha Internacional informou que liberou fundos emergenciais para o Haiti. A entidade humanitária anunciou que está enviando suprimentos para uma "grande" operação no país.

Estimativas da ONU apontam que 238 mil pessoas viviam em áreas expostas aos tremores.

Em Amã, o Exército local informou que três mantenedores de paz jordanianos foram mortos e 21 ficaram feridos no terremoto no Haiti. O jornal estatal China Daily informou que haviam oito mantenedores de paz chineses presos entre os escombros e dez desaparecidos na nação caribenha.

As informações são da Dow Jones. (PAÍSES, 2010)

Segundo dados disponibilizados pelo Human Rights Watch, uma organização que defende os direitos humanos no mundo inteiro, no World Report 2011 Haiti, o terremoto provocou mais ou menos 222.750 mortes, deixando, ainda, 300.000 pessoas feridas. No total, segundo a organização, 3 milhões de pessoas foram afetadas pelo abalo sísmico.

Meses depois do tremor de terra, em outubro de 2010, o Haiti foi tomado por um surto de Cólera, piorando a situação, que já era caótica.

Apesar de toda a ajuda oferecida por ocasião do terremoto, os países, na prática, não se mostraram tão prestativos assim. Diante do cenário que tomou conta do Haiti, milhares de haitianos optaram por fugir para outros países, esbarrando em dificuldades para acessar países europeus, bem como os Estados Unidos da América. Assim, esses migrantes vieram para países da América do Sul, tais como Equador, República Dominicana, Colômbia, Peru, Chile e Brasil. (THOMAZ, 2012)

Apesar de o Brasil não ser o principal destino dos haitianos, desde o terremoto de 2010 nosso país já recebeu milhares de haitianos, que vieram pra cá atraídos pela condição brasileira de país emergente, o que facilita a obtenção de empregos no país, bem como pelas parcerias que o Governo e empresas vêm firmando com o Haiti. (THOMAZ, 2012)

4.1 Aplicação do Estatuto do Estrangeiro ou da Lei 9474/97?

Os primeiros haitianos chegaram ao Brasil ainda em 2010 (dois mil e dez). São trazidos para o território brasileiro, em sua grande maioria, pelos chamados coiotes, em

uma viagem longa, que pode durar até 3 (três) meses, na qual vão para o Equador, país no qual não precisam de visto, e atravessam de ônibus o Peru, por onde, finalmente, chegam ao Brasil.

Os haitianos, que chegavam na fronteira sem visto, solicitavam a concessão de refúgio, motivo pelo qual tinham sua entrada no país concedida, como estudado anteriormente quando abordada a lei de refúgio.

Diversos foram os pedidos recebidos pelo Brasil de haitianos solicitando a concessão de refúgio, o CONARE, que como vimos é, no Brasil, o órgão responsável por uma análise dos pedidos de refúgio, entretanto, negou tal pedido, por entender que os haitianos não se enquadravam no conceito de refugiado disposto na legislação brasileira. O CONARE entendeu, ainda, que os haitianos não eram capazes de demonstrar, no caso concreto, que sofriam uma ameaça a suas vidas, segurança ou liberdade.

Nesse sentido, elucida Diana Zacca Thomaz:

Dessa forma, o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE) – o órgão público responsável por deliberar acerca da concessão do status de refugiado – chegou à conclusão de que os deslocados haitianos não poderiam ser considerados refugiados, a despeito da legislação nacional ampla sobre a questão. As razões para a negativa assinalavam que os haitianos não podiam demonstrar claramente a existência de uma ameaça a suas vidas, segurança ou liberdade. Além disso, o CONARE também apontou que a proteção daqueles que eram incapazes ou não tinham vontade de voltar a seu país de origem devido a catástrofes naturais ou pobreza não era compreendida no escopo da Convenção de 1951 ou na lei brasileira. (THOMAZ, 2012, p.8)

Contudo, apesar de recusar os pedidos de refúgio, o CONARE não deixou desamparados os haitianos, como fizeram países como os Estados Unidos da América (EUA) e França, mas considerou que eles tinham uma necessidade especial de permanecer do Brasil, em virtude da situação precária em que se encontra seu país de origem. Assim, o país não recusou completamente a entrada de haitianos em seu território, ainda que não se enquadrassem como refugiados.

Utilizando de um instrumento legal que permite que casos que apresentem um caráter humanitário sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) o CONARE encaminhou o caso ao CNIg para consideração. Diante da comoção que envolve a situação do Haiti, o CNIg foi pressionado por Organizações Não-Governamentais (ONGs) e pelo ACNUR para que tivesse com esse caso uma atenção especial.

Feita a análise, foi expedida pelo CNIg uma resolução que concedia aos haitianos um visto que permite a sua permanência em território brasileiro por razões humanitárias.

Segundo apreciação feita por Diana Zacca Thomaz:

Com relação à concessão desses vistos especiais, no entanto, pode-se destacar duas maneiras diferentes de interpretá-los. Por um lado, eles podem ser vistos como uma forma de “proteção complementar” (MCADAM, 2007) que consiste em um Estado expandir suas obrigações de non-refoulement baseando-se em princípios de direitos humanos ou em outros de caráter humanitário. Essa interpretação foi a adotada pelo ACNUR, já que os vistos permitiam aos haitianos permanecerem no território brasileiro e, logo, longe da crise social em seu país de origem. Por outro lado, pode-se oferecer a crítica de que a lei nacional para o refúgio poderia ter sido interpretada de modo a conceder o status de refugiado aos haitianos, entendendo que, no quadro precário instalado pós-terremoto, eles estariam expostos a uma situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (Lei nº 9.474, 1997) prevista na lei nacional. Ao negar o acesso desses migrantes a essa lei, mas, ao mesmo tempo, concedendo-lhes um visto especial, dada a crise no Haiti, pode-se entender que as autoridades brasileiras adotaram uma postura baseada em “uma lógica de compaixão prevalecendo sobre o direito à proteção” (FASSIN, 2012). Ao aplicar essa “lógica de compaixão”, o Brasil não estaria se comprometendo a uma proteção sustentada dos migrantes haitianos com base em uma lei nacional sólida, mas estaria meramente oferecendo uma exceção baseada no sentimento momentâneo de que a negação de sua entrada no território não era recomendável. (THOMAZ, 2012, p.9).

Assim, a situação dos haitianos no Brasil, regulada pela Resolução Normativa nº 97 de 2012 do CNIg, é regida pelo Estatuto do Estrangeiro e não pelas disposições trazidas pela lei nº 9474 de 1997, que regula o instituto do refúgio.

4.2 Breve análise da situação atual dos haitianos no Brasil

Segundo o ACNUR, o número de haitianos ingressando no Brasil diminuiu após a Resolução Normativa nº 97 de 2012, sendo contabilizados em 9.000 (nove mil) com situação regularizada em abril de 2013. (ACNUR, 2013)

Estima-se que esse número, atualmente, já supera a marca dos 10.000 (dez mil), dos quais em média 7.000 (sete mil) estariam com seus vistos regularizados. (MORAES; ANDRADE; MATTOS, 2013)

Os haitianos estão concentrados em maior quantidade no sul do país e em São Paulo. Os que conseguiram emprego estão trabalhando, principalmente, na construção civil, frigoríficos e limpeza.

Entretanto, muitos ainda vivem de forma precária, amontoados em abrigos que foram, inicialmente, pensados como algo provisório, mas que já duram muito tempo e acolhem um número de pessoas superior à sua capacidade.

Mesmo com a edição da Resolução Normativa nº 97 a imigração ilegal não cessou. Muitos são os haitianos que enfrentam circunstâncias precárias de viagem, chegando ao Brasil principalmente pela cidade de Brasileia, fronteira do país com a Bolívia, hospedando-se em galpões, vivendo em condições difíceis, sem saneamento básico e condições decentes de higiene. (MORAES; ANDRADE; MATTOS, 2013)

5 A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97 DE 2012

O CNIg, presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), levando em consideração os problemas econômicos e humanitários decorrentes, principalmente, do terremoto de 2010, autorizou, através da Resolução Normativa nº 97 de 2012, a expedição de até 1.200 (mil e duzentos) vistos permanentes (previsto no art. 4º, IV, do Estatuto do Estrangeiro) por ano.

A diferença entre esse visto e as demais modalidades é que, pela Resolução, os haitianos estão dispensados de apresentar contrato de trabalho.

A própria resolução deixa claro que essa medida não prejudicará as demais modalidades de visto concedidas pelo Brasil.

Em seu art. 1º, dispõe a Resolução que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. (BRASIL, 2012)

Segundo o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a medida veio com o intuito de oferecer apoio aos haitianos, bem como coibir as organizações criminosas e os chamados “coiotes” que trazem haitianos de maneira ilegal para o Brasil. Em virtude disso, os haitianos que chegarem ao país sem o visto serão notificados a deixá-lo. (CONSELHO..., 2012)

Saliente-se que, por determinação também do CNIg, os haitianos que já estavam no Brasil antes dessa Resolução tem o direito de ter sua situação regularizada.

Nas palavras do próprio Ministro, proferidas por ocasião de entrevista coletiva concedida acerca do tema em questão:

O Brasil sempre teve uma política de respeito aos direitos humanos e seria absurdo que não tomássemos nenhuma medida para dar abrigo a esses haitianos. Nós propusemos uma situação na qual, além dos vistos que são normais e podem ser obtidos por qualquer estrangeiro, se criasse uma situação adicional, que é a obtenção de vistos condicionados à legislação em vigor. (CONSELHO..., 2012)

Já o Ministro das Relações Exteriores, Antônio Patriota, questionado acerca da limitação dos vistos, que dava a impressão de que o Brasil estava fechando a fronteira aos haitianos, disse que a limitação anual a 1.200 vistos levou em consideração o número de haitianos que haviam ingressado no país até a Resolução.

Segundo o art. 2º, abaixo transcrito, os vistos seriam concedidos somente na embaixada brasileira na cidade de Porto Príncipe, capital do Haiti.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.
Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País. (BRASIL, 2012)

Nos termos do art. 18 do Estatuto do Estrangeiro que prevê que “a concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional”, a Resolução dispôs que os haitianos deverão comprovar em até 5 (cinco) anos o exercício de atividade certa e a fixação em região determinada do território nacional, para que seja efetivada a permanência no Brasil e emitida nova identidade, conforme redação do art. 3º da Resolução, abaixo colacionado.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor. (BRASIL, 2012)

O ministro interino do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto, em entrevista coletiva concedida acerca do tema em questão, destacou, que a mão-de-obra haitiana poderá contribuir para os segmentos da economia onde não se encontram mão-de-obra especializada, por não interessarem aos brasileiros, e salientou que os imigrantes podem, ainda, ajudar a suprir a necessidades de pessoas com fluência em outros idiomas na época da Copa do Mundo de Futebol, pois têm como língua nativa o Francês. (ESTRANGEIRO..., 2012)

A própria Resolução estipulou sua vigência em dois anos, salientando que poderia ser prorrogada, o que ocorreu em outubro de 2013, através da Resolução Normativa nº 106, que delongou o prazo em 12 (doze) meses, portanto, até janeiro de 2015.

A decisão de prorrogar o prazo levou em consideração o fato de que as condições que culminaram na emigração massiva de haitianos ainda persistem. Nas palavras do presidente do CNIg, Paulo Sérgio Almeida:

O CNIg avaliou que as razões humanitárias ainda persistem. Além disso, pesou na decisão dos Conselheiros a possibilidade de se reforçar a via de acesso legal de imigrantes haitianos para o país de forma a desestimular a migração indocumentada que ocorre pelas fronteiras terrestres. (CONSELHO..., 2012)

A nova Resolução (nº 106) foi breve, constituída por apenas dois artigos, e teve como principal objetivo a prorrogação do prazo concedido na Resolução anterior, de nº 97. A Resolução abriu, ainda, a possibilidade de se obter o visto em outros Consulados, além do Consulado do Brasil em Porto Príncipe.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho procedeu-se ao estudo do caso dos haitianos no Brasil, suas feições e o tratamento a eles voltado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Foram

abordadas as leis nº 6.815/80 e 9.474/97, tratando da evolução histórica dos temas imigração e refúgio no Brasil, bem como dos artigos mais relevantes dessas leis para a questão em análise.

Ante todo o estudo elaborado, através de pesquisas doutrinárias, verificou-se que a decisão do CONARE em não conceder o status de refugiados aos haitianos foi uma decisão de cunho político e não jurídico. Essa observação se deve ao fato de que ao analisar o texto do artigo 1º da lei nº 9.474/97 se verifica que o caso dos haitianos; devido à situação de calamidade vivida em seu país de origem, configurando clara violação aos direitos humanos dessas pessoas; se enquadraria em seu inciso III.

Conforme demonstrado, o terremoto que acometeu o país em 2010 piorou uma situação que já não era boa, afetando milhares de pessoas, e, ainda, no final do mesmo ano um surto de cólera tornou ainda mais calamitosa a circunstância vivida pelo Haiti.

Em meio a tanta pobreza fica nítida a violação a direitos humanos básicos e a necessidade da população de buscar ajuda em outros territórios.

Como estudado, os critérios para concessão de visto permanente para estrangeiros são mais subjetivos, dependendo do interesse nacional, já a concessão do *status* de refugiado, uma vez preenchidos os requisitos, é uma obrigação dos Estados signatários da já mencionada Convenção de 1951. Tanto é que as decisões de não concessão devem ser devidamente fundamentadas, podendo ser fiscalizadas por órgãos internacionais.

Diante do grande número de haitianos que vieram para o Brasil e fizeram o pedido de Refúgio, o Estado se viu diante de um impasse. Uma vez deferido o pedido de um haitiano, mais obrigatória seria a concessão aos demais, eis que, sendo geral a situação calamitosa do país, todos que fizessem o pedido teriam esse direito. Isso poderia gerar uma vinda em massa de haitianos para o Brasil.

O Estado brasileiro, então, negou o pedido de Refúgio, mas editou a Resolução Normativa nº 97, concedendo aos haitianos vistos permanentes, limitados a 1.200 (mil e duzentos) por ano, assim, não se fechou para o problema vivido pelos haitianos, ajudando-os e, ao mesmo tempo, se precavendo contra uma possível “invasão” que poderia acontecer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. Editora Renovar, 2001. Rio de Janeiro.

BARBOSA, Fernando Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 11 maio 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16>. Acesso em: 17 abr. 2014

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Brasília. Disponível em: <www.acnur.org> acesso em 11/04/2014.

BRASIL. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97**, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 106**, de 24 de outubro de 2013. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141F0140AA718A4/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20106.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2014

BRASIL. Lei nº6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 17abr. 2014.

BRASIL. Lei nº9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 17abr. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. Editora Saraiva, 1983. São Paulo.

CONSELHO Nacional de Imigração aprova concessão de vistos especiais aos haitianos. 12 janeiro 2012. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/conselho-nacional-de-imigracao-aprova-concessao-de-vistos-especiais-aos-haitianos/>>. Acesso em: 05 mai. 2014

CNIg estende visto especial a haitianos. Brasília – DF. 25 out. 2013. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/cnig-prorroga-concessao-de-visto-especial-a-haitianos.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2014

DADOS sobre refúgio no Brasil. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 30 abr. 2014

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 10. ed. Editora Forense, 2011. Rio de Janeiro.

ESTRANGEIRO - Conselho Nacional de Imigração aprova concessão de vistos especiais para haitianos. 16 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://trabalhistamjm.blogspot.com.br/2012/01/estrangeiro-conselho-nacional-de.html>>. Acesso em 05.05.2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1910 – 1989. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação e edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos – 6ª ed. rev. amp. – Curitiba: Posigraf, 2004.**

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do estrangeiro comentado: Lei nº 6.815, de 19.8.80, alterada pela Lei nº 6.964, de 9.12.81. 1ª Edição**. Editora Forense, 1985. Rio de Janeiro.

GONZAGA, Debora Eugênio. **Condição jurídica do estrangeiro no Brasil. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 11 maio 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13618>. Acesso em: 01 abr. 2014

ISHIKIRIYAMA, Anne. **A condição jurídica do estrangeiro residente no Brasil**. 2005. p7-17. Monografia (Conclusão do curso) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Escola de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/10141/10141.PDF>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentoID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>>. Acesso em: 17 abr. 2014

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.** p8-98. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5405.pdf?view=1>>. Acesso em: 18 abr. 2014

MORAES, Isaias A.; ANDRADE, Carlos A. A.; MATTOS, Beatriz R. B. A Imigração Haitiana para o Brasil: Causas e Desafios. **Conjuntura Austral**, Rio Grande do Sul, v.4, n.20, out/nov. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/viewFile/35798/27329>>. Acesso em: 11 mai. 2014

OLIVEIRA, Ione. **Imigrantes e Refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial.** In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2013, Natal-RN: Associação Nacional de História – ANPUH, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371328609_ARQUIVO_Refugiados_e_imigrantes-Anpuh-2013.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014

PAÍSES oferecem ajuda ao Haiti após terremoto. **Estadão**, São Paulo, 13 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,paises-oferecem-ajuda-ao-haiti-apos-terremoto,494828,0.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2014

PRESTES, Gésun Fernando. **REFUGIADOS AMBIENTAIS À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL:** caso dos haitianos imigrantes no Brasil. 2013. p32-47. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertacaoGesunFPrestes1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2014

ROTH, Kenneth. World Report 2014 – Haiti. **Human Rights Watch.** 2014. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report/2014/country-chapters/haiti>>. Acesso em: 30 abr. 2014

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. In: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro-BA. **Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes:...**2008. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 11 maio 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em: 11 mai. 2014

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, Revista de Graduação em Ciências Sociais, São Paulo, n.5, Ano 3, outubro 2005. Disponível em: <www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/download/56732/PDF>. Acesso em: 01 abr. 2014.

TIBURCIO, Camen. Os haitianos e o tratamento dos estrangeiros no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 janeiro 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-24/haitianos-tratamento-estrangeiros-estado-brasileiro>>. Acesso em: 01 abr. 2014

TRIPLICA o número de estrangeiros em busca de refúgio no Brasil. **ACNUR**. Brasília - DF 26 abril 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/triplica-o-numero-de-estrangeiros-em-busca-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 05 mai. 2014

ZYLBERKAN, Mariana. **Sem mão de obra, Santa Catarina importa haitianos**. Fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://haitianosbrasil.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2014